



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

**Registro: 2025.0000006998**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0028806-71.2009.8.26.0053/50003, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Banco Santander (brasil) S/A (sucessora de Banco Coml. e de Inv. Sudameris S/a) e Agravado(s) Fazenda Pública do Município de São Paulo

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**TORRES DE CARVALHO**  
**Presidente da Seção de Direito Público**  
**Relator.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

**CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES**

**VOTO Nº AR-3524-CP**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º**

**0028806-71.2009.8.26.0053/50003 - SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S A**

**AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

– A questão referente ao caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte no leading case – RE n. 784.439/DF – Tema n. 296/STF.

- A questão sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte no leading case AI n. 791.292/PE – TEMA 339/STF.

- Turma Julgadora reconheceu similaridade entre os serviços listados e os tributados, sendo inadmissível nova incursão no conjunto probatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 935/947) contra parcela da decisão de fls. 898/900 que negou seguimento (art. 1.030, inciso I, alíneas “b” e “a” c.c. art. 1.035, § 8º, do Código de Processo Civil) a recurso extraordinário em razão da ausência de repercussão geral e por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgado sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do RE n. 784.439/DF, AI n. 791.292/PE e ARE n. 748.371/MT, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou o agravante, em síntese, pela ausência de conformidade da matéria debatida no acórdão com a tese fixada no Tema 296/STF, visto que a decisão agravada deixou de demonstrar de que forma o aresto teria empregado a interpretação extensiva da lista de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

serviços, não tendo correlacionado a natureza das atividades autuadas com os serviços dispostos nos itens 15.01 e 15.08 da lista anexa de serviços da Lei Complementar nº 116/2003. Arguiu ainda pela falta de identidade entre a decisão agravada e a tese fixada no Tema 339/STF, tendo em vista a ausência de fundamentação do acórdão quanto aos vícios indicados em sede de embargos de declaração, em ofensa ao Art. 93, IX da Constituição Federal/88.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o presente recurso se insurge somente contra a aplicação dos Temas 296 e 339 do STF, e será analisado no limite em que apresentado.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea 'b' do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE n. 784.439/DF (Tema 296) e com o AI n. 791.292/PE (Tema 339), ambos do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixaram as seguintes teses:

É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do RE



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Presidência da Seção de Direito Público  
Câmara Especial de Presidentes

n. 784.439/DF, haja vista a matéria aqui tratada referente ao caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal.

Da mesma forma, não se avista desacerto na decisão agravada quanto ao AI n. 791.292, haja vista a matéria aqui tratada referente à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não impressiona o argumento no sentido de que não se cuidaria de própria singeleza de fundamentação, mas de nenhuma fundamentação, pois, como se pode observar a partir do exame das razões recursais, a agravante rebela-se verdadeiramente contra a interpretação — ou má interpretação — dos dispositivos legais indicados à luz das provas produzidas nos autos, a traduzir invocação de *error in judicando*, que não atina à ausência de fundamentação. Ao contrário, na imputação de erro de julgamento está contida a ideia de que as razões de decidir não estão de acordo com o modelo de fundamentação que se suporia adequada, com suposto o reconhecimento da fundamentação inadequada, que não implica em carência absoluta de fundamentação.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente aos temas aplicados na sistemática dos repetitivos:

Afora isso, embora o demandante sustente a inexistência de descrição dos serviços tributados, o que se verifica é o contrário: **não apenas os itens da lista de serviço são mencionados nos autos de infração impugnados, como também, para cada um deles, há um demonstrativo anexo com o apontamento das contas contábeis autuadas** (fls. 64/105). Some-se a isso -- como bem ponderou a Douta Juíza -- ter sido exercido amplamente o direito à defesa, com extensa explanação por parte do Banco-autor acerca da autuação.

**Trata-se de incidência de ISSQN sob a égide da Lei**

**Complementar nº 116/2003** – exercícios de 2004 a 2007.

(...)

Com razão o Município de São Paulo quando sustenta **a possibilidade de se interpretar extensivamente a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sem que disso resulte interpretação analógica.**

Pondo fim à controvérsia que lavrava em torno do tema, o Superior Tribunal de Justiça, **acompanhando o posicionamento do STF a respeito, veio de pacificar o entendimento segundo o qual a Lista de Serviços é taxativa, mas admite interpretação extensiva,** dispensando-se por desnecessária, a referência aos inúmeros precedentes nesse sentido.

Mais recentemente **aquela Corte Superior editou a Súmula nº 424,** cujo enunciado dispõe: **“É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL. n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.”**

(...)

Assim, mesmo ante a admissibilidade de interpretação extensiva, no caso de que se cuida, apenas parte das atividades autuadas submete-se, de fato, à incidência do imposto.

(...)

**Quanto à subconta nº 7.1.9.70.00-4,** destinada a *“registrar as rendas de garantias prestadas que constituam receita efetiva da instituição, no período”*, **relaciona-se a atividade contemplada pelo item 15.08 da lista da LC nº 116/2003, sujeitando-se as receitas respectivas, portanto, ao ISS.**

**Incide esse imposto, também, sobre os serviços a que se refere a de nº 7.1.7.10.00-6** (Rendas de Administração de Fundos de Investimentos), que registra receitas provenientes de *“serviços de administração de fundos de investimento, que constituam receita efetiva da instituição”*, ante a previsão do item 15.01 da mencionada lista.

Incontornável, pois, a subsistência das autuações



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

relativamente às receitas auferidas sob essas duas últimas rubricas acima alinhadas. (Grifo nosso) (fls. 624/627)

Dessa forma, nota-se do voto condutor do julgamento que a Câmara fez análise pertinente das contas controvertidas e apresentou os fundamentos pelos quais considerou possível a tributação, concluindo pela incidência do ISS.

Divergir deste entendimento implicaria nova valorização do conjunto probatório trazido aos autos, o que não se admite nesta fase recursal de acordo com a Súmula 279 do STF.

Por oportuno, transcreve-se trecho do voto da Ministra Rosa Weber, relatora do Tema 296/STF, que soluciona bem a questão:

No tocante ao fato do acórdão recorrido ter considerado possível enquadrar nos dois itens da lista as rubricas litigiosas, o recurso não merece provimento à luz do entendimento acima exposto de que é constitucional a adoção da sistemática de lista taxativa, ainda que sujeita a interpretação extensiva, dos serviços tributáveis pelo ISS. Se esse enquadramento foi feito de maneira correta é questão de que não se pode conhecer em recurso extraordinária, seja porque eventual violação da Constituição seria meramente reflexa, seja porque, não tendo o acórdão recorrido especificado as atividades exatas estariam compreendidas sob os títulos genéricos de "rendas de outros serviços" e "recuperação de encargos e despesas", a revisão da conclusão do seu enquadramento nos itens 95 e 96 da lista de serviços do DL 406/1968 demandaria revolvimento da matéria fática. (fls. 18/19)

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita harmonia com os Temas 296 e 339 do STF.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo  
Agravamento Interno Cível nº 0028806-71.2009.8.26.0053/50003 - Voto nº AR-3524-CP



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

interno.

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores (fls. 903/918 e 922/931).

**TORRES DE CARVALHO**  
**Relator**  
**Presidente da Seção de Direito Público**  
(Assinatura eletrônica)